



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001037/2007-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.546 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VICTOR MANUEL DA SILVA E SOUSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

Diante da inexistência de omissão ou contradição no voto condutor do aresto embargado, não é cabível a oposição de embargos para tão-somente reabrir a discussão travada no julgamento do acórdão embargado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO (Presidente), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do acórdão nº 2102-00.996, proferido por esta Turma julgadora em 10.12.2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 1.600/1.604, por meio do qual alega o referido julgado ter sido o referido julgado estaria ancorado em meras suposições e não em provas dos autos (as quais não existiriam), no seguinte sentido:

Ocorre que a conclusão do r. acórdão está fundada em mera suposição, haja vista não existir qualquer prova nos autos sobre as pretensas atividades negociais do Embargado.

As únicas provas constantes nos autos comprovam a existência dos depósitos bancários a favor do Embargado, isso de per se autoriza, a teor da Lei nº 9.430, art. 42, o lançamento.

(...)

A vista disso, cabe concluir que o Embargado tanto não adimpliu com o Ônus da prova, quanto se contradiz na defesa. Outrossim, as conclusões do r. acórdão não estão ancoradas em provas, mas meras alegações e suposições.

Alega ainda que o ônus da prova cabe ao contribuinte, que o julgador deve se pautar na livre convicção motivada, ainda que no âmbito do processo penal não se pode julgar com base em prova emprestada, e que o contribuinte deixara de fazer prova de suas alegações.

Conclui que o referido julgado padece de contradição e omissão.

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

A fim de sanar os vícios apontados nos referidos embargos, devem os mesmos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos da lei e por isso deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos sob a alegação de que o julgado embargado teria sido omissivo e contraditório por ter julgado o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte sem que houvesse nos autos provas de suas alegações. Em resumo, a Procuradoria Embargante alega que o julgado teria sido fundado em meras suposições, e não em provas.

Com efeito, os embargos não merecem acolhida.

É que os embargos declaratórios têm um alcance muito reduzido, e se prestam a corrigir eventuais omissões e contradições, ou ainda a aclarar pontos obscuros, e até mesmo a sanar erros materiais. São hipóteses bem específicas para seu cabimento.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

No caso que ora se examina, alega o Embargante que a decisão embargada teria sido omissa e contraditória, sem porém apontar aonde residiriam tais vícios. Não há qualquer demonstração objetiva da existência de omissão no aresto embargado e tampouco de contradição. Ao contrário, a pretensão da Embargante é a de que seja revisado o mérito do julgado embargado, que não lhe foi favorável.

Vale ressaltar ainda que o julgador está livre para julgar de acordo com sua própria convicção, e entendendo ele que as provas dos autos são suficientes para formar seu convencimento, está apto a julgar o recurso interposto pelo contribuinte da forma que entender correta.

No caso dos autos, a decisão embargada foi devidamente fundamentada e justificada, não havendo qualquer omissão ou contradição no voto condutor do julgado. O seguinte trecho demonstra a motivação das conclusões daquele julgado:

Neste sentido, analisando inicialmente o Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente as fls. 1458/1459, observo que das 3 (três) contas correntes localizadas no exterior, que supostamente teriam recebido valores destinados ao contribuinte, em 2 (duas)

delas o contribuinte foi identificado apenas como procurador, sendo que as titularidades das contas correntes pertenciam às empresas BISCAY TRADING LTD. (conta nº 030-102375 — MTB-CBC-Hudson Bank) e DOYEN CORPORATION (conta nº 9004366 — Merchants Bank). Assim, também se baseando no que consta dos autos, noto que realmente o autuado exercia atividade ligada à remessa dos valores ao exterior (doleiro), mas como não foi possível identificar a quem pertencia os recursos, nem aferir o montante das comissões percebidas nas transações de remessa e de recebimento de recursos de/para o exterior, por ordem de seus clientes, a autoridade autuante atribuiu todos os valores como rendimentos do contribuinte que intermediava as transações.

No entanto, tenho para mim que o procedimento escolhido pela autoridade lançadora não se amolda à realidade dos fatos e, por isso, não merece prosperar.

Entendeu, naquela ocasião, a ilustre relatora, que as provas constantes dos autos seriam sim suficientes a formar o seu convencimento, o que não implica em qualquer omissão ou contradição, como alegado pela d. PFN.

Na realidade, a pretensão da Embargante é a de revisão deste julgado, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão ou contradição por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por isso, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti